



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 53.111

**RECURSO ELEITORAL Nº 154-85.2016.6.16.0007**

Procedência : Doutor Ulysses – PR (7ª Zona Eleitoral – Cerro Azul)  
Recorrente : Jorandir Aparecido de Souza  
Advogados : José Ari Nunes e outros  
Recorridos : Coligação o Povo Unido por Doutor Ulysses  
(DEM/PDT/PSDB/PMN)  
Advogado : Matheus Rissatto Rivoiro  
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro  
Redator designado : Josafá Antonio Lemes

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI 9.504/1997, ART. 41-A. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. PROVA VÁLIDA, ROBUSTA E CABAL DO ILÍCITO. IMPROVIDO.

1. *“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”* (STF, Questão de Ordem no RE 583.937/RJ, rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 19/11/2009).
2. Residência em propriedade rural com mais de uma casa, de cujo interior é possível ouvir o que se passa fora e que de fora é possível ouvir conversa em andamento dentro, na qual há trânsito de pessoas, inclusive outro eleitor, sem que isso implique interrupção do diálogo, equipara-se a espaço aberto ou sem controle de acesso, sendo válida a gravação ambiental ainda que realizada por quem não detinha a condição de interlocutor, mas apenas de pessoa referida pelos interlocutores.
3. Flagrante preparado consiste na situação em que se estimula o agente a praticar o ilícito em ambiente controlado, no qual é impossível a consumação do delito.
4. Hipótese em que o candidato se dirige voluntariamente à residência da eleitora com o nítido intuito de comprar-lhe o voto, inclusive afirmando ter levado dinheiro contado para esse fim, não guarda qualquer correlação com o instituto do flagrante preparado.
5. Havendo prova lícita, robusta e cabal da compra de voto, a aplicação das sanções correspondentes é medida que se impõe.



TRE/PR
FLS. 161

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e, por maioria, vencidos o Relator Roberto Ribas Tavarnaro e Pedro Luís Sanson Corat, negar-lhe provimento, nos termos do voto do redator designado.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES – Redator designado



TRE/PR
FLS. 162

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

## RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório elaborado pelo i. Relator:

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pela COLIGAÇÃO "O POVO UNIDO POR DOUTOR ULYSSES" em face de JORANDIR APARECIDO DE SOUZA e JOZEBEU DE PAULA, fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em que se pretende a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e a consequente declaração de inelegibilidade dos investigados, com fulcro no art. 22 da LC nº 64/1990.

Designada audiência (fl. 70), na qual foi colhido o depoimento da testemunha REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, em seguida, foi proferida decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do investigado JOZEBEU DE PAULA, sendo o feito extinto sem resolução de mérito em relação a este (fls. 72/80).

Sobreveio sentença condenatória, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, impondo a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV da LC nº 64/1990. No entanto, considerando que o investigado não logrou êxito em se eleger, o juízo *a quo* aplicou-lhe tão somente a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição de 02/10/2016 (fls. 102/109).

O representado interpôs o presente Recurso Eleitoral arguindo que se verifica pela degravação apenas a ocorrência de doação de dinheiro para ELÍZIA, sem fazer nenhuma referência a pedido de voto ou apoio nas eleições; que na gravação clandestina apresentada em juízo, referente à ajuda a ROSILDA, também não ocorre nenhuma menção de pedido de voto ou ajuda; quanto à suposta doação em favor de REINALDO, não se configura pedido de voto ou ajuda e sequer se comprova a ocorrência da doação. Alega ser ilegal a gravação apresentada pela representante, uma vez que obtida de forma clandestina e premeditada; afirma restar configurado o flagrante preparado, até mesmo pelo depoimento da testemunha que realizou a gravação e, por fim, aduz não existir configuração de ilícito, uma vez que não há nenhum pedido de voto, explícito nem mesmo implícito. Requer a reforma da sentença, a fim de reconhecer a inocência do investigado, conforme arrazoadado e, consequentemente, a improcedência dos pedidos (fls. 112/123).

Apresentadas contrarrazões às fls. 125/143.

Nesta instância, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento parcial provimento do Recurso (fls. 148/155).

É o relatório.





TRE/PR
FLS. 163

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

## VOTO

Adoto, também, parte do voto originário do i. Relator, ao qual agrego, ao final, a divergência que restou vencedora na sessão de julgamento:

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

O objeto do recurso resume-se à discussão sobre a configuração de captação ilícita de votos em razão da doação de R\$ 250,00 realizada pelo recorrente à pessoa de Elízia.

A argumentação recursal limita-se à nulidade da prova testemunhal produzida, à arguição de flagrante preparado e à inexistência de pedido de voto em troca do dinheiro. O recorrente afirma que a prova acostada aos autos é viciada, uma vez que obtida por meio irregular, qual seja gravação ambiental realizada por terceiro não participante dos diálogos, mediante flagrante preparado.

### I.I – a Licitude da Gravação Ambiental

De plano, observa-se que tanto a sentença recorrida quanto o recorrente, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral, lançaram sólidos argumentos favoráveis e contrários, respectivamente, à gravação oferecida como prova das alegações que embasaram a presente investigação.

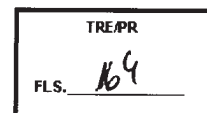
Com efeito, a demanda foi proposta tendo como suporte probatório a gravação ambiental de áudio realizada por Reinaldo Ferreira dos Santos, acerca de uma conversa travada entre o candidato Jorandir Aparecido de Souza e os eleitores Elízia, Rosilda e Reinaldo (gravador do áudio), sobre suposta doação de valores em espécie – pelo candidato Jorandir – às eleitoras, em troca de votos. Além da gravação, foi produzida prova oral consistente no depoimento do próprio Reinaldo, quem gravou a conversa.

Nesse diapasão, cumpre, desde logo, consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 583.937/RJ, cujo acórdão deu origem à Tese nº 237, assentou que a forma de captação da gravação não enseja a ilicitude da prova. Confira-se:

*EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.*

(rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19/11/2009, pub. em 18/12/2009)

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, que acompanhava o entendimento do STF, passou a valorizar sobremaneira a privacidade, restringindo, a partir de 2012, a validade da gravação ambiental a situações específicas. Como didaticamente explica José



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

Jairo Gomes<sup>1</sup> – a contragosto –, “a gravação ambiental só é lícita quando realizada:

- i) em local público;
- ii) em local privado cujo acesso é franqueado a todos;
- iii) em local privado, com o consentimento dos interlocutores;
- iv) com autorização judicial.”

Confira-se a jurisprudência do TSE:

**RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

(...) Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012; AgRRO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.5.2014; AgRRespe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2014.

As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto – dependências comuns de hotel –, sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo lícita, portanto, a prova colhida. (...)

(REspE 637-61/MG, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.5.2015)

A esse respeito assim manifestou-se o Min. Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do REspE nº 8547, em 08.11.2016, DJE 19/12/2016:

*No leading case de relatoria do e. Ministro Henrique Neves, Sua Excelência observa, com muita propriedade, que “dessa forma, caso alguém consiga filmar ou gravar a cena de um fato, uma captação ilícita de sufrágio ocorrida em local aberto ao público ou sem nenhum controle de acesso, o documento resultante da gravação deve ser considerado prova lícita”.*

Nesse contexto, ainda que o TSE venha considerando inválida a prova tal qual a ora realizada, não se pode olvidar que as decisões em apreço referem-se a pleitos anteriores a 2016 e há significativa sinalização da mudança desse entendimento, a fim de conformar-se com a jurisprudência da Suprema Corte. De conseguinte, há, *in casu*, razão suficiente a desobrigar este Tribunal Regional a seguir o entendimento do TSE, máxime diante da evidente desconformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso.

A propósito, assim decidiu o TRE/PR recentemente:

**EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR CONSIDERAR A PROVA ILÍCITA – GRAVAÇÃO DE ÁUDIO POR INTERLOCUTOR – PROVA VÁLIDA E LÍCITA – PRECEDENTES TRE/PR, TSE e STF – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – VÍCIO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – PRELIMINAR ACOLHIDA – MÉRITO PREJUDICADO – PROVIDO.**

<sup>1</sup> *Direito Eleitoral*, 12ª ed., 2016, Atlas, p. 695.





TRE/PR
FLS. 165

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

*Considera-se como meio de prova lícita a gravação feita por um dos interlocutores mesmo sem conhecimento prévio do outro. O conteúdo da gravação é que deve ser analisado como elemento de prova contra suposta pessoa, avaliando-se o conjunto e as circunstâncias da conduta apontada como ilegal.*

*Precedente TSE: HC nº 44405, Rel. Design. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 05/05/2016; TSE, REspe nº 49928, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE de 10/02/2012.*

*Precedente TRE/PR: RE nº 1205, Rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE de 25/07/2016. RE nº 1-62.2013, Rel. Des. Edson Vidal. RE nº 41314, Rel. Dr. Nicolau Konkell Júnior, julg. em 29/03/2017. (...)*

*(RE nº 327-65.2016.6.16.0151, rel. Josafá Antonio Lemes, j. em 16.05.2017)*

## II.1 – o Flagrante Preparado

Revelando-se lícita a gravação, o juízo de origem entendeu que não há reserva quanto ao seu conteúdo, afastando a arguição de flagrante preparado, nestes termos:

*Também não há que se falar que a gravação tenha se dado mediante flagrante preparado, visto que, da detida oitiva do áudio, evidencia-se que os interlocutores já se conheciam, bem como que a entrega de dinheiro pelo Investigado não foi induzida pela eleitora Elizia. Ao contrário, na maior parte do tempo, é o Investigado quem se demonstra ser a parte ativa da conversa, inclusive assumindo já ter realizado a mesma conduta (doação de dinheiro) em relação a terceiro.*

*E sendo lícita a gravação apresentada pela Investigante, lícita também é a prova testemunhal consistente na oitiva daquele que a captou, tendo em vista a teoria da derivação da prova.*

*Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos é inequívoco no sentido de que o Investigado praticou captação ilícita de sufrágio. E, uma vez comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio, comprovado também está o abuso de poder econômico.*

A respeito do tema, a doutrina de Alessandro José Fernandes de Oliveira é elucidativa:

*No flagrante preparado, por outro lado, a autoridade policial penal de alguma forma estimula, favorece, proporciona a situação flagrancial.*

*O estímulo à prática delituosa é de tal forma, pelo agente provocador, que não fosse o estímulo o crime não ocorreria, ou talvez ocorresse de maneira diversa.*

*O centro da questão está no elemento subjetivo do agente provocado de forma que se a conduta do agente provocador estimulou a prática da conduta delituosa pelo agente provocado, tratar-se-á de flagrante preparado o qual o sistema jurídico considera inválido.<sup>2</sup>*

Assim, ao viciar o elemento subjetivo do tipo, estimulando o agente, o provocador inviabiliza a caracterização do ilícito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

<sup>2</sup> Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial, Lumen Juris, 2014, p. 139.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

TRE/PR
FLS. 166

*(...) 2. Havendo clara demonstração de que o eleitor induz e instiga os candidatos a lhe oferecerem vantagens em troca de apoio político resta configurado o flagrante preparado.*

*3. Sendo o flagrante preparado uma figura rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, são ilícitas, diretamente ou por derivação, todas as provas dele decorrentes.*

*4. Ausência de provas lícitas capazes de demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. (...)*

(RE nº 40622, Acórdão nº 52897 de 29/03/2017, rel. Nicolau Konkel Júnior, DJE 04/04/2017)

Exatamente nesse ponto é que se instalou a divergência na sessão de julgamento, com o i. Relator entendendo que a situação caracterizava o chamado flagrante preparado e a maioria da Corte, acompanhando divergência por mim instaurada, firmando posição no sentido oposto.

O caso vertente não guarda qualquer correlação, sob minha ótica, com a hipótese de flagrante preparado. O candidato dirige-se voluntariamente à residência da eleitora ELIZIA, onde também estava presentes sua irmã Rosilda, a criança Gustavo e outro menor, este já eleitor, com o nítido intuito de comprar o voto da primeira. O diálogo que se trava entre os dois é um verdadeiro acinte à lisura do pleito, com o recorrente estimulando a eleitora a pedir, usando-se para tanto do verbo “chorar”, e afirmando ter levado dinheiro contado para esse fim.

No mesmo diálogo, faz referência expressa a já ter comprado outro voto e que pretendia comprar mais um. Extraio da mídia de fl. 20:

Jorinha: Então Elizia...

Elizia: Mas e o dinheirinho...

Jorinha: Como diz, chora Elizia...

Elizia: Eu vi o coiso deles lá né, é quinhentão que vai para arrumar.

Jorinha: Quinhentão que vai. Dá pra ajudar com metade.

Elizia: Dá pra ajudar com um pouco então né.

Jorinha: Com a metade, eu ajudo vocês, pelo que você é, é gente boa aí.

(...)

Rosilda: Eu também quero duzentão, Jorinha.

Jorinha: Mas eu já to ajudando tua irmã.



TRE/PR
FLS. 167

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

Rosilda: Pelo menos cenzão você tem que dar.

Jorinha: Mas eu já tô ajudando tua irmã, você tem que ter dó d'eu, eu só trouxe o dela mesmo.

(...)

Jorinha: Não, não, eu já dei uma forcinha lá para o...

Rosilda: Pra quem? Para o Reinaldo?

Jorinha: Ahã.

Rosilda: Mas eu nem conversei com ele ainda.

Jorinha: Já dei já, pode ficar tranquila, dei uma mãozinha para ele e o dele é pra você também né? Tá bom?

Rosilda: Tá, tá.

(...)

Jorinha: Elizia, ó Elizia, ó, o negócio é o seguinte: eu agora no momento hoje, a gente é muita coisa pra se finalizar, muita coisa pra acertar, mas na frente, se Deus abençoar que eu ganhe a eleição, que eu chegue lá, eu vou ajudar vocês. Eu ajudo você do meu salário. (...) Hoje eu tô dando uma partinha, vote em mim e depois se eu entrar lá, a hora que eu começar a receber meu salário, me procure daí você vai ver como é que é uma pessoa que ajuda mesmo.

E Reinaldo, referido no diálogo, é justamente a pessoa que está, nesse momento, na varanda da casa, registrando em áudio a conversa.

Peço vênia para sublinhar que embora a gravação não tenha sido efetuada por interlocutor direto mas apenas referido, o local, ainda que particular, era aberto, não se justificando qualquer expectativa de intimidade ou privacidade.

Nesse passo, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral, numa época em que ainda se discutia naquela Corte a licitude da gravação por um dos interlocutores (questão que atualmente já se encontra superada), passou a entender como válida a gravação ambiental feita em espaço particular (no caso daquele julgamento, uma sala de reuniões em um hotel) no qual um candidato falava a eleitores, dada a possibilidade de qualquer dos participantes dessa reunião depor quanto aos fatos havidos – o que retira qualquer expectativa razoável de proteção à privacidade do conteúdo daquilo que foi discutido.

Transcrevo do voto condutor do acórdão a que me refiro:





TRE/PR
FLS. 468

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

**Não é privado, contudo, o que, pelas circunstâncias ou por iniciativa do indivíduo, é inserido ou ocorre em espaço público.**

Nessa linha, o acórdão regional assentou a premissa fática, que não é passível de alteração nesta instância, de que a gravação ambiental se deu em ambiente público, pois captadas imagens de reunião realizada em determinado hotel entre o candidato e estudantes, em que o candidato proferiu discurso e cooptou ilicitamente votos mediante a promessa de vantagem aos eleitores.

Diante disso, considerado o caráter público da reunião, apontado no acórdão regional, devem ser afastadas as alegações postas no recurso especial de ilicitude de gravações ambientais.

Isso porque, consoante já apontado acima, a exigência de decisão judicial prévia que autorize a captação de sons e imagens diz respeito à preservação da intimidade nas conversas em que há direcionamento direto e expectativa de privacidade entre os interlocutores, o que não se confunde com a situação em que o candidato profere discurso para determinado grupo de pessoas, em reunião pública, com a utilização ou não de equipamento de sonorização.

É que em tais espaços não há privacidade a ser preservada, porquanto a esfera privada se refere apenas àqueles fatos que o indivíduo não deseja que sejam de domínio público e cujo conhecimento é restrito a poucas pessoas, nas quais se deposita alguma confiança.

**Assim, se o próprio indivíduo vai a público e externa manifestação perante grupo indistinto de pessoas, sem a necessária relação de confiança e sem expressar o caráter reservado da mensagem, não há segredo a ser preservado, não há proteção contra a divulgação do conteúdo, não há, enfim, privacidade na manifestação.**

Dessa forma, caso alguém consiga filmar ou gravar a cena de um fato, uma captação ilícita de sufrágio ocorrida em local aberto ao público ou sem nenhum controle de acesso, o documento resultante da gravação deve ser considerado prova lícita.

Aliás, nessas situações, de discursos proferidos em espaços abertos, direcionados indistintamente aos presentes, qualquer pessoa poderia, a despeito da existência da gravação clandestina, relatar os fatos ensejadores do ilícito eleitoral.

No caso dos autos, a reunião na qual se deu a gravação clandestina foi realizada nas dependências do Hotel Guanabara, no dia 6.9.2012. O referido evento foi convocado por iniciativa do candidato, ora recorrente, e reuniu cerca de vinte formandos do curso de contabilidade do Instituto Federal de São Lourenço/MG, conforme se verifica dos trechos do acórdão recorrido (...)

[TSE, REspE nº 63761/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21/05/2015, não destacado no original]

O que se tem de ter em mente é que o candidato não pediu sigilo às eleitoras e, mesmo estando dentro da casa de uma delas, tratava-se de propriedade rural com mais de uma casa, e o local onde estavam permitia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

TRE/PR
FLS. 169

ouvir o que se passava fora e, de fora, ouvir o que acontecia dentro, equiparando-se portanto a local aberto.

Além disso, havia trânsito de pessoas para dentro e para fora da casa, inclusive de um menor que já era eleitor, não se interrompendo a conversação em nenhum momento por esse motivo, de modo que não se mostra razoável esperar privacidade em tais circunstâncias.

Além disso, esse tipo de prova pode ser usado para fins de defesa e quando há indícios de crime em andamento – e há previsão criminal para essa conduta no art. 299 do Código Eleitoral<sup>3</sup>.

Não se olvide que Reinaldo é citado no diálogo como tendo recebido pagamento pela venda do seu voto, conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal mencionado, sendo em decorrência justificada sua atitude de registrar a conversa até para fins de futura defesa, e que o candidato alardeava sua intenção de reiterar a conduta ilícita.

Mais: o candidato pediu expressamente o voto da eleitora ELIZIA ao 20min14s da gravação (mídia de fl. 20) e, nas razões recursais, confirma que o áudio corresponde aos fatos narrados (4º e 5º parágrafos de fl. 118), não havendo nos autos qualquer justificativa para pôr em dúvida o conteúdo da gravação.

Mas a gravação não é a única prova produzida. Foi ouvida a testemunha Reinaldo Ferreira dos Santos, que confirmou em Juízo (mídia de fl. 80) ter sido a pessoa que gravou a conversa e confirmou todo o seu conteúdo, merecendo transcrição, do seu depoimento, o seguinte trecho:

Aconteceu assim: eles tavam lá passando lá no fundo de casa, lá aonde que eu moro, indo na casa de uma cunhada minha. Eu tava do lado pra baixo que eles tavam comprando voto. (...) Eu coloquei o celular no bolso e acompanhei eles. Até passaram por trás da minha casa e chegaram na casa da minha cunhada. Que é a Elizia. Eles chegaram na casa da minha cunhada e entraram pra dentro, e eu fiquei parado na área, com o celular ligado.

<sup>3</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2016.6.16.0007

TRE/PR
FLS. <u>170</u>

De se notar que, ouvindo a gravação com a compra de votos, evidencia-se que Reinaldo acompanhou o recorrente por vários minutos até chegar à casa de sua cunhada Elizia, pois é possível ouvir Jorandir falando com correligionários o tempo todo, com nitidez. O candidato então entrou na casa – que, pelos sons ambientes, parece-se mais com algum tipo de propriedade rural – enquanto Reinaldo ficou na parte de fora, com o celular ligado. É possível ouvir nitidamente a conversa, o que denota tratar-se de local aberto, no qual entraram e saíram crianças durante a conversa, uma delas já eleitora, sem qualquer possibilidade e, em decorrência, sem a menor expectativa de privacidade.

Em síntese, há prova válida, robusta e cabal da conduta ilícita do recorrente, a qual não é contestada quanto ao seu conteúdo mas, ao contrário, é reconhecida como contendo gravação do candidato, e por isso as razões recursais revelam-se insubsistentes.

### CONCLUSÃO

Assim, estando comprovado nos autos, por meio de provas válidas, robustas e cabais, que o recorrente Jorandir Aparecido de Souza deu dinheiro e prometeu outras vantagens à eleitora Elizia de Melo dos Passos visando obter seu voto nas eleições 2016, a manutenção da sentença é medida que se impõe, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES - Redator Designado



RE nº 154-85.2016.6.16.0007

VOTO VENCIDO

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI 9.504/1997, ART. 41-A. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INVALIDADE DA PROVA MEDIANTE FLAGRANTE PREPARADO. VÍCIO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. *“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”* (STF, Questão de Ordem no RE 583.937/RJ, rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 19/11/2009).
2. A demonstração de que o eleitor induz e instiga o candidato a lhe oferecer vantagens em troca de apoio político configura flagrante preparado, inviabilizando a configuração do ilícito.
3. Não havendo demonstração de oferecimento de vantagens em troca de voto, resta descaracterizada a infração tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições.

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pela COLIGAÇÃO “O POVO UNIDO POR DOUTOR ULYSSES” em face de JORANDIR APARECIDO DE SOUZA e JOZEBEU DE PAULA, fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em que se pretendeu a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e a consequente declaração de inelegibilidade dos investigados, com fulcro no art. 22 da LC nº 64/1990.

Designada audiência (fl. 70), na qual foi colhido o depoimento da testemunha REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, em seguida foi proferida decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do investigado JOZEBEU DE PAULA, sendo o feito extinto sem resolução de mérito em relação a este (fls. 72/80).

Sobreveio sentença condenatória, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, impondo a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV da LC nº 64/1990. No entanto, considerando que o investigado



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 172

RE nº 154-85.2016.6.16.0007

não logrou êxito em se eleger, o juízo *a quo* aplicou-lhe tão somente a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição de 02/10/2016 (fls. 102/109).

O representado interpôs o presente Recurso Eleitoral arguindo que se verifica pela degravação apenas a ocorrência de doação de dinheiro para ELÍZIA, sem fazer nenhuma referência a pedido de voto ou apoio nas eleições; que na gravação clandestina apresentada em juízo, referente à ajuda a ROSILDA, também não ocorre nenhuma menção de pedido de voto ou ajuda; quanto à suposta doação em favor de REINALDO, não se configura pedido de voto ou ajuda e sequer se comprova a ocorrência da doação. Alega ser ilegal a gravação apresentada pela representante, uma vez que obtida de forma clandestina e premeditada; afirma restar configurado o flagrante preparado, até mesmo pelo depoimento da testemunha que realizou a gravação e, por fim, aduz não existir configuração de ilícito, uma vez que não há nenhum pedido de voto, explícito nem mesmo implícito. Requer a reforma da sentença, a fim de reconhecer a inocência do investigado, conforme arrazoadado e, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos (fls. 112/123).

Apresentadas contrarrazões às fls. 125/143.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento parcial provimento do Recurso (fls. 148/155).

É o relatório.

### II - VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

O objeto do recurso resume-se à discussão sobre a configuração de captação ilícita de votos em razão da doação de R\$ 250,00 realizada pelo recorrente à pessoa de ELÍZIA.

A argumentação recursal limita-se à nulidade da prova testemunhal produzida, à arguição de flagrante preparado e à inexistência de pedido de voto em troca do dinheiro. O recorrente afirma que a prova acostada aos autos é viciada, uma vez que obtida por meio irregular, qual





RE nº 154-85.2016.6.16.0007

seja gravação ambiental realizada por terceiro não participante dos diálogos, mediante flagrante preparado.

## II.I - A LICITUDE da GRAVAÇÃO AMBIENTAL

De plano, observa-se que tanto a sentença recorrida quanto o recorrente, bem como a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, lançaram sólidos argumentos favoráveis e contrários, respectivamente, à gravação oferecida como prova das alegações que embasaram a presente investigação.

Com efeito, a demanda foi proposta tendo como suporte probatório a gravação ambiental de áudio realizada por REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, acerca de uma conversa travada entre o candidato JORANDIR e os eleitores ELÍZIA, ROSILDA e REINALDO (gravador do áudio), sobre suposta doação de valores em espécie – pelo candidato JORANDIR – às eleitoras, em troca de votos. Além da gravação, foi produzida prova oral consistente no depoimento do próprio REINALDO, quem gravou a conversa.

A propósito, é necessário registrar que o gravador da conversa (REINALDO) permaneceu em um ambiente ao lado do qual foi realizada a conversa. Entretanto, é possível considera-lo como interlocutor, vez que sua presença era conhecida e autorizada por todos – ainda que estivesse além da porta aberta do recinto – e a proximidade com as pessoas é evidente, vez que a conversa foi gravada de seu telefone celular.

Acerca da gravação ambiental, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 583.937/RJ, cujo acórdão deu origem à Tese nº 237, assentou que a forma de captação da gravação não enseja a ilicitude da prova. Confira-se:

*EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.*

(rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 19/11/2009, pub. em 18/12/2009)

Contudo, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que acompanhava o entendimento do STF, passou a valorizar sobremaneira a privacidade,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE nº 154-85.2016.6.16.0007

restringindo, a partir de 2012, a validade da gravação ambiental a situações específicas. Como didaticamente explica JOSÉ JAIRO GOMES<sup>1</sup> – a contragosto –, “a gravação ambiental só é lícita quando realizada:

- i) em local público;
- ii) em local privado cujo acesso é franqueado a todos;
- iii) em local privado, com o consentimento dos interlocutores;
- iv) com autorização judicial.”

Confira-se a jurisprudência do TSE:

**RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

(...) Nos termos da atual jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE de 28.11.2012; AgRRO nº 2614-70, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.5.2014; AgRRespe nº 924-40, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 21.10.2014.

As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto – dependências comuns de hotel –, sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo lícita, portanto, a prova colhida. (...)

(REspe 637-61/MG, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 21.5.2015)

A esse respeito assim manifestou-se o Min. HERMAN BENJAMIN, por ocasião do julgamento do REspe nº 8547<sup>2</sup>, em 08.11.2016:

No leading case de relatoria do e. Ministro HENRIQUE NEVES, Sua Excelência observa, com muita propriedade, que “dessa forma, caso alguém consiga filmar ou gravar a cena de um fato, uma captação ilícita de sufrágio ocorrida em local aberto ao público ou sem nenhum controle de acesso, o documento resultante da gravação deve ser considerado prova lícita”.

Nesse contexto, ainda que o TSE venha considerando inválida a prova tal qual a ora realizada, não se pode olvidar que as decisões em apreço referem-se a pleitos anteriores a 2016 e há significativa

<sup>1</sup> *Direito Eleitoral*, 12ª ed., 2016, Atlas, p. 695.

<sup>2</sup> DJe 19/12/2016, p. 40-42.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE nº 154-85.2016.6.16.0007

sinalização da mudança desse entendimento, a fim de conformar-se com a jurisprudência da Suprema Corte. De conseguinte, há, *in casu*, razão suficiente a desobrigar este Tribunal Regional a seguir o entendimento do TSE, máxime diante da evidente desconformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso.

A propósito, assim decidiu o TRE/PR recentemente:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR CONSIDERAR A PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO DE ÁUDIO POR INTERLOCUTOR - PROVA VÁLIDA E LÍCITA - PRECEDENTES TRE/PR, TSE e STF - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VÍCIO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO PREJUDICADO - PROVIDO.**

1. *Considera-se como meio de prova lícita a gravação feita por um dos interlocutores mesmo sem conhecimento prévio do outro. O conteúdo da gravação é que deve ser analisado como elemento de prova contra suposta pessoa, avaliando-se o conjunto e as circunstâncias da conduta apontada como ilegal.*

*Precedente TSE: HC nº 44405, Rel. Design. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 05/05/2016; TSE, REspe nº 49928, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE de 10/02/2012.*

*Precedente TRE/PR: RE nº 1205, Rel. Dr. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, DJE de 25/07/2016. RE nº 1-62.2013, Rel. Des. EDSON VIDAL. RE nº 41314, Rel. Dr. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, julg. em 29/03/2017. (...)*

*(RE nº 327-65.2016.6.16.0151, rel. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, j. em 16.05.2017)*

### II.II - O FLAGRANTE PREPARADO

Revelando-se lícita a gravação, o júízo de origem entendeu que não há reserva quanto ao seu conteúdo, afastando a arguição de flagrante preparado, nestes termos:

*Também não há que se falar que a gravação tenha se dado mediante flagrante preparado, visto que, da detida oitiva do áudio, evidencia-se que os interlocutores já se conheciam, bem como que a entrega de dinheiro pelo Investigado não foi induzida pela eleitoral ELIZIA. Ao contrário, na maior parte do tempo, é o Investigado quem se demonstra ser a parte ativa da conversa, inclusive assumindo já ter realizado a mesma conduta (doação de dinheiro) em relação a terceiro.*

*E sendo lícita a gravação apresentada pela Investigante, lícita também é a prova testemunhal consistente na oitiva daquele que a captou, tendo em vista a teoria da derivação da prova.*



RE nº 154-85.2016.6.16.0007

*Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos é inequívoco no sentido de que o Investigado praticou captação ilícita de sufrágio. E, uma vez comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio, comprovado também está o abuso de poder econômico.*

A respeito do tema, a doutrina de ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA é elucidativa:

*No flagrante preparado, por outro lado, a autoridade policial penal de alguma forma estimula, favorece, proporciona a situação flagrancial.*

*O estímulo à prática delituosa é de tal forma, pelo agente provocador, que não fosse o estímulo o crime não ocorreria, ou talvez ocorresse de maneira diversa.*

*O centro da questão está no elemento subjetivo do agente provocado de forma que se a conduta do agente provocador estimulou a prática da conduta delituosa pelo agente provocado, tratar-se-á de flagrante preparado o qual o sistema jurídico considera inválido.<sup>3</sup>*

Assim, ao viciar o elemento subjetivo do tipo, estimulando o agente, o provocador inviabiliza a caracterização do ilícito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

*(...) 2. Havendo clara demonstração de que o eleitor induz e instiga os candidatos a lhe oferecerem vantagens em troca de apoio político resta configurado o flagrante preparado.*

*3. Sendo o flagrante preparado uma figura rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, são ilícitas, diretamente ou por derivação, todas as provas dele decorrentes.*

*4. Ausência de provas lícitas capazes de demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. (...)*

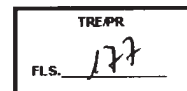
(RE nº 40622, Acórdão nº 52897 de 29/03/2017, rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, DJE 04/04/2017)

Sob essa perspectiva, analisando a mídia apresentada pela recorrida, bem como as circunstâncias que envolveram o caso, não há outra conclusão senão a de que restou devidamente demonstrado que as eleitoras ELÍZIA e ROSILDA articularam e insistiram para que o candidato JORANDIR oferecesse benesses a elas em troca de apoio político, mediante situação

<sup>3</sup> *Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial*, Lumen Juris, 2014, p. 139.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



RE nº 154-85.2016.6.16.0007

que se equipara ao flagrante preparado, fazendo incidir a Súmula 145 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>4</sup>.

Tal conclusão é embasada no trecho a seguir reproduzido (mídia de fl. 20):

*JORINHA: Então ELIZIA...*

*ELIZIA: Mas e o dinheirinho...*

*JORINHA: Como diz, chora ELIZIA...*

*ELIZIA: Eu vi o coiso deles lá né, é quinhentão que vai para arrumar.*

*JORINHA: Quinhentão que vai. Dá pra ajudar com metade.*

*ELIZIA: Dá pra ajudar com um pouco então né.*

*JORINHA: Com a metade, eu ajudo vocês, pelo que você é, é gente boa aí.*

*(...)*

*ROSILDA: Eu também quero duzentão, JORINHA.*

*JORINHA: Mas eu já to ajudando tua irmã.*

*ROSILDA: Pelo menos cemzão você tem que dar.*

*JORINHA: Mas eu já to ajudando tua irmã, você tem que ter dó deus, eu só trouxe o dela mesmo.*

*(...)*

*JORINHA: Não, não, eu já dei uma forcinha lá para o...*

*ROSILDA: Pra quem? Para o REINALDO?*

*JORINHA: Ahã.*

*ROSILDA: Mas eu nem conversei com ele ainda.*

*JORINHA: Já dei já, pode ficar tranquila, dei uma mãozinha para ele e o dele é pra você também né? Tá bom?*

*ROSILDA: Tá, tá.*

Para corroborar, eis o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 148-155):

*(...) o objeto da prova (conteúdo) é imprestável em relação à conduta do recorrente JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, em razão do flagrante preparado, tendo em vista a ocorrência de estímulo por parte dos interlocutores.*

*(...) O que restou evidenciado foi que o investigado, JORANDIR APARECIDO GOMES, compareceu no domicílio da eleitora ELIZIA, que estava acompanhada de sua irmã, ROSILDA, e deu para a primeira R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais), para tratamento dentário. Ademais, ao ser questionado por ROSILDA, para recebimento também de dinheiro, deixou claro que já teria dado R\$ 200 (duzentos reais) para o seu marido, em troca de votos e apoio político.*

*Todavia, infere-se da gravação que a conversa não flui naturalmente entre os participantes, havendo estímulo à conduta dos recorridos, que foi praticada com vícios subjetivos.*

<sup>4</sup> Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 178

RE nº 154-85.2016.6.16.0007

Assim, não se pode ter como válida a prova constante da gravação ambiental, vez que houve estimulação de seu conteúdo, viciando o elemento subjetivo, caracterizando flagrante preparado que o direito reprime.

### II.III - O CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO E A PROVA TESTEMUNHAL

Por derradeiro, é de se registrar que, mesmo se considerado válido o conteúdo da gravação, seu exame, aliado ao que relatou a única testemunha ouvida em instrução, levariam à improcedência do pedido.

Em primeiro lugar porque a gravação, de má qualidade, que não contempla, com clareza, a conversa inteira, não revela vinculação entre o benefício concedido pelo candidato e a finalidade eleitoral. A leitura do trecho anteriormente reproduzido permite essa conclusão.

De outro lado, o depoimento da testemunha REINALDO, o gravador da conversa, também não leva à conclusão havida pelo juízo de origem, máxime porque as afirmações importantes que fez derivam do que ouviu dizer, e não do que ele próprio testemunhou. Ele menciona, efetivamente, como foi realizada a gravação, mas não afirma, em nenhum momento, haver testemunhado a compra de voto. Confira-se:

*JUIZ: Tu que fez essa gravação?*

*REINALDO: Sim.*

*JUIZ: Me conta como é que foi a circunstância lá que tu fez, desde a hora em que o JORINHA chegou e porque tu fez a gravação. Ele tava sabendo que tu tava gravando? Conta tudo pra mim.*

*REINALDO: Sim, aconteceu assim, eles vieram e passaram pelo fundo de casa pra ir na casa de uma cunhada minha. Aí eu tava indo lá pra baixo para ver se eles estavam comprando voto, daí como a gente vê passar na televisão e no rádio que é crime comprar voto... faz mais de vinte anos que está as mesmas pessoas e não tem mudança... vou fazer uma gravação e ver se é verdade mesmo. Daí eu coloquei meu celular no bolso e acompanhei eles. Daí quando chegaram na casa da minha cunhada, a ELISE, eles entraram pra dentro e eu fiquei na área, com o celular ligado até a hora de eles saírem, no bolso. Daí eu desliguei o celular.*

*JUIZ: A conversa que foi gravada obviamente tu ouviu, então conta pra mim como é que foi a conversa.*

*REINALDO: Eu escutei eles falando de um dinheiro, que ele ia dar pra ela por negócio de um dente. Daí eu escutando lá fiquei com o celular ligado e uma hora ele falou de dar metade do valor, quando*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TREPR
FLS. <u>17</u>

RE nº 154-85.2016.6.16.0007

*eles terminaram a conversa deles e saíram, eu desliguei o celular e segui em frente pra minha casa. Tava acompanhando ele.*

*JUIZ: E na hora tu não falou nada pra ele?*

*REINALDO: Não. Fiquei calado. Porque o negócio é o seguinte. Desde que é pequeno nunca tem mudança e se continuasse do jeito que tá indo nós nunca ia ter benefício no nosso lugar*

*JUIZ: Tu fez campanha pro MOISÉS?*

*REINALDO: Não, não fiz campanha pra ninguém.*

*JUIZ: Do MOISÉS tu não soube se ele comprou voto de alguém lá?*

*REINALDO: Não, dele nada.*

*PROMOTOR ELEITORAL: Só quero perguntar qual foi o motivo, porque que você gravou essa conversa?*

*REINALDO: O motivo foi através de a gente escutar no rádio, a gente escuta que é crime comprar voto e o motivo de eu fazer a gravação foi esse motivo.*

*PROMOTOR ELEITORAL: O que tu fez com a gravação daí?*

*REINALDO: A gravação eu fui e levei pro GIOVANE.*

*PROMOTOR ELEITORAL: Porque que tu não trouxe pro MP (MINISTÉRIO PÚBLICO)?*

*REINALDO: Porque a única pessoa que me veio na cabeça na hora foi esse. A única pessoa que tava ali, pensei nisso.*

*PROMOTOR ELEITORAL: Sem entrar no mérito se foi compra de voto ou não, mas é, se tu diz que é tão isento, que fez por uma questão de, porque que tu não... Fica estranho né, tu saiu e levou lá pro pessoal do MOISÉS.*

*REINALDO: A única que eu pensei, que me veio na cabeça foi levar pro rapaz.*

*ADVOGADO: Quem foi que pediu para o senhor gravar, seu REINALDO?*

*REINALDO: Essa gravação foi totalmente minha, veio nos meus pensamentos de fazer através do que eu escutava né.*

*JUIZ: Ninguém pediu?*

*REINALDO: Não, ninguém pediu.*

*JUIZ: Do MOISÉS ninguém pediu?*

*REINALDO: Não, ninguém pediu. Eu quase que não tinha conhecimento deles, que só vieram no dia da compra de voto.*

*JUIZ: Mas depois tu falou com ela e ela te disse?*

*REINALDO: Ahã, R\$ 250,00 ela falou que ele deu.*

*ADVOGADO: Então o senhor disse que foi levar pro GIOVANE, que está aqui presente, o senhor sabia que ele era da coligação do MOISÉS?*

*REINALDO: Ele era o rapaz que trabalhava, eu sabia que era ele que trabalhava.*

*JUIZ: O senhor sabia que ele tava fazendo campanha pro MOISÉS?*

*REINALDO: Eu sabia que era ele que trabalhava, eu só sabia isso só.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 16

RE nº 154-85.2016.6.16.0007

*PROMOTOR ELEITORAL: Quando o senhor gravou, o senhor foi atrás do JORINHA pra gravar, o senhor seguiu ele pra fazer essa gravação?*

*REINALDO: Ele passou na frente da minha casa, no fundo da minha casa assim e daí foi na casa da minha cunhada.*

*JUIZ: O senhor viu e foi? O senhor não sabia que ele já estava indo, não era uma coisa...*

*REINALDO: Não, eles tavam falando na avenida de baixo, daí quando passou na minha casa eu pra mim ver se era verdade fiz isso.*

*JUIZ: Então o senhor já foi com o celular ligado pra fazer a gravação?*

*REINALDO: Eu tava com o meu celular ligado no meu bolso.*

*JUIZ: A tua cunhada não tá aí?*

*REINALDO: Não tá não.*

*ADVOGADO: O senhor não tem nenhum interesse nessa questão da gravação? O senhor não sabia que o MOISÉS também tinha uma gravação da compra de voto?*

*REINALDO: Não sabia não, não fiz com interesse nenhum.*

Verifica-se, portanto, que não há comprovação inequívoca de compra de voto, a sustentar o decreto condenatório ora reexaminado, sem esquecer que, segundo o art. 368-A do Código Eleitoral, "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

O que se vê, no caso em apreço, é uma gravação ambiental inconcludente, cujo conteúdo não é corroborado pela única testemunha ouvida em juízo, do que advém a ausência de prova da irregularidade alegada.

### III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, não havendo prova a demonstrar a captação ilícita de votos mencionada na petição inicial, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



RECURSO ELEITORAL Nº 154-85.2016.6.16.0007

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

VOTO

Em verdade, acompanho a conclusão do voto do D. Relator no sentido de ser conhecido e provido o recurso eleitoral para o fim de reformar a r. sentença de Origem, contudo, manifesto minha divergência quanto à licitude da prova consistente em gravação ambiental de conversa realizada por terceiro que não participou da conversa.

Como bem afirmou o D. Relator, a prova dos autos indica que a gravação da conversa entre o candidato JORANDIR APARECIDO DE SOUZA e as eleitoras Elízia e Rosilda foi feita pela pessoa de Reinaldo que, por sua vez, não adentrou ao recinto onde a conversa foi travada, permanecendo do lado de fora como, inclusive, afirmou quando ouvido em Juízo:

*"JUÍZ: Tu que fez essa gravação?*

*REINALDO: Sim.*

*JUIZ: Me conta como é que foi a circunstância lá que tu fez desde a hora em que o JORINHA chegou e porque tu fez a gravação. Ele tava sabendo que tu tava gravando? Conta tudo pra mim.*

*REINALDO: Sim, aconteceu assim, eles vieram e passaram pelo fundo de casa pra ir na casa de uma cunhada minha. Aí eu tava indo lá pra baixo para ver se eles estavam comprando voto, daí como a gente vê passar na televisão e no rádio que é crime comprar voto... faz mais de vinte anos que está as mesmas pessoas e não tem mudança... vou fazer uma gravação e ver se é verdade mesmo. Daí eu coloquei meu celular no bolso e acompanhei eles. Daí quando chegaram na casa da minha cunhada, a ELISE, eles entraram pra dentro e*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE nº 154-85.2016.6.16.0007

*eu fiquei na área, com o celular ligado até a hora de eles saírem, no bolso. Daí eu desliguei o celular.*

*JUIZ: A conversa que foi gravada obviamente tu ouviu, então conta pra mim como é que foi a conversa.*

*REINALDO: Eu escutei eles falando de um dinheiro, que ele ia dar pra ela por negócio de um dente. Daí eu escutando lá fiquei com o celular ligado e uma hora ele falou de dar metade do valor, quando eles terminaram a conversa deles e saíram, eu desliguei o celular e segui em frente pra minha casa. Tava acompanhando ele.*

*JUIZ: E na hora tu não falou nada pra ele?*

*REINALDO: Não. Fiquei calado. Porque o negócio é o seguinte. Desde que é pequeno nunca tem mudança e se continuasse do jeito que tá indo nós nunca ia ter benefício no nosso lugar*

*JUIZ: Tu fez campanha pro MOISÉS?*

*REINALDO: Não, não fiz campanha pra ninguém.*

*JUIZ: Do MOISÉS tu não soube se ele comprou voto de alguém lá?*

*REINALDO: Não, dele nada.*

*PROMOTOR ELEITORAL: Só quero perguntar qual foi o motivo, porque que você gravou essa conversa?*

*REINALDO: O motivo foi através de a gente escutar no rádio, a gente escuta que é crime comprar voto e o motivo de eu fazer a gravação foi esse motivo.*

*PROMOTOR ELEITORAL: O que tu fez com a gravação daí?*

*REINALDO: A gravação eu fui e levei pro GIOVANE.*

*PROMOTOR ELEITORAL: Porque que tu não trouxe pro MP (MINISTÉRIO PÚBLICO)?*

*REINALDO: Porque a única pessoa que me veio na cabeça na hora foi esse. A única pessoa que tava ali, pensei nisso.*

*PROMOTOR ELEITORAL: Sem entrar no mérito se foi compra de voto ou não, mas é, se tu diz que é tão isento, que fez por uma questão de, porque que tu não... Fica estranho né, tu saiu e levou lá pro pessoal do MOISÉS.*

*REINALDO: A única que eu pensei, que me veio na cabeça foi levar pro rapaz.*

*ADVOGADO: Quem foi que pediu para o senhor gravar, seu REINALDO?*

*REINALDO: Essa gravação foi totalmente minha, veio nos meus pensamentos de fazer através do que eu escutava né.*

*JUIZ: Ninguém pediu?*

*REINALDO: Não, ninguém pediu.*

*JUIZ: Do MOISÉS ninguém pediu?*

*REINALDO: Não, ninguém pediu. Eu quase que não tinha conhecimento deles, que só vieram no dia da compra de voto.*

*JUIZ: Mas depois tu falou com ela e ela te disse?*

*REINALDO: Ahã, R\$ 250,00 ela falou que ele deu.*

*ADVOGADO: Então o senhor disse que foi levar pro GIOVANE, que está aqui presente, o senhor sabia que ele era da coligação do MOISÉS?*

*REINALDO: Ele era o rapaz que trabalhava, eu sabia que era ele que trabalhava.*

*JUIZ: O senhor sabia que ele tava fazendo campanha pro MOISÉS?*

*REINALDO: Eu sabia que era ele que trabalhava, eu só sabia isso só.*





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



RE nº 154-85.2016.6.16.0007

*PROMOTOR ELEITORAL: Quando o senhor gravou, o senhor foi atrás do JORINHA pra gravar, o senhor seguiu ele pra fazer essa gravação?*

*REINALDO: Ele passou na frente da minha casa, no fundo da minha casa assim e daí foi na casa da minha cunhada.*

*JUIZ: O senhor viu e foi? O senhor não sabia que ele já estava indo, não era uma coisa...*

*REINALDO: Não, eles tavam falando na avenida de baixo, daí quando passou na minha casa eu pra mim ver se era verdade fiz isso.*

*JUIZ: Então o senhor já foi com o celular ligado pra fazer a gravação?*

*REINALDO: Eu tava com o meu celular ligado no meu bolso.*

*JUIZ: A tua cunhada não tá aí?*

*REINALDO: Não tá não.*

*ADVOGADO: O senhor não tem nenhum interesse nessa questão da gravação? O senhor não sabia que o MOISÉS também tinha uma gravação da compra de voto?*

*REINALDO: Não sabia não, não fiz com interesse nenhum."*

O fato de que Reinaldo não participou da conversa, mantendo-se do lado de fora do recinto no qual as demais pessoas entabularam o diálogo, é fundamental para fulminar a validade da prova, eis que o Supremo Tribunal Federal apenas admite como válida a gravação de diálogo realizada por quem dele participa, conforme se infere no Tema 237 de Repercussão Geral:

*"EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro."*

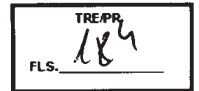
(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194 )

Assim, como o operador da gravação não participou da conversa, a prova é absolutamente ilegal e não pode ser admitida para a instrução do feito.

Desconsidero-a, portanto, para a análise do mérito.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



RE nº 154-85.2016.6.16.0007

Observando o restante do conjunto probatório apto contido nos autos infiro que consiste em uma única prova, que é justamente o testemunho de Reinaldo.

É de se observar, neste caso, que em razão do contido no art. 368-A do Código Eleitoral – *a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato* – o teor do testemunho, de per si, não é apto a lastrear o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio nos moldes do art. 41-A tampouco de abuso de poder econômico.

Destarte, entendo que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para manter a conclusão a que chegou a r. Sentença ora recorrida.

### DECISÃO

Forte nestes argumentos, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, acompanhando o Douto Relator por fundamento diverso, para reformar integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR



**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 154-85.2016.6.16.0007**

**Prot. 235.478/2016**

**ORIGEM: DOUTOR ULYSSES - PR**

**PAUTA: 41/2017**

**JULGADO EM: 05/06/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)**

**RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**REDATOR DESIGNADO: DR. JOSAFÁ ANTONIO LEMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**

**SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Josafá Antonio Lemes, Redator Designado. Vencidos o Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - Relator originário, e o Juiz Pedro Luis Sanson Corat, que acompanhou o Relator, com fundamentação diversa, e declara voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Luiz Taro Oyama, e os Juízes Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes, Nivaldo Brunoni - substituto em exercício, Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício e Pedro Luis Sanson Corat. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Curitiba, 5 de junho de 2017.

  
IEDA HELENA DAL-PRÁ  
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS